



LEI Nº. 1.413/2017

ALEXÂNIA - GO, 04 AGOSTO DE 2017.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1°. – Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual da Administração Pública Municipal, relativa ao exercício de 2018, as Diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos, visando atender ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando estabelecidos como parte integrante da presente Lei:

§ 1º. – Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2°. – O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios,

destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

 V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3°. – Integra a presente Lei o Anexo de Riscos Fiscais;

§ 4°. – As Diretrizes da presente Lei compreende:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária anual;

taria anual;





III – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do

Município;

V – Equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – Critérios e formas de limitação de empenho;

 VII – Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

 IX – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

 ${\bf X}$ — Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – Definição de critérios para início de novos projetos;

XII - Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - Incentivo à participação popular; e

XIV - As disposições gerais.

Seção I

"Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal"

Art. 2°. – O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, combate à pobreza e extrema pobreza, desenvolvimento sustentável, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:

 I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;

II – aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

 III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

 IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

 V – realizar ações na área de infraestrutura que visem a minimizar os desequilíbrios existentes entre as regiões, promovendo o desenvolvimento;

VI – aumentar a arrecadação tributária;

VII – desenvolver o planejamento governamental;

VIII - aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários;





IX – implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;

X – realizar ações na área social que visem à proteção da delinquência de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de drogados;

XI – promover ações integradas de segurança, saúde e educação buscando garantir: segurança pública para o cidadão, redução da criminalidade, redução da superpopulação carcerária; gestão e execução de políticas de saúde com ações voltadas para o cidadão; universalização da educação com qualidade, acesso para todos, educação em tempo integral, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas e ensino profissionalizante;

XII – fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família;

XIII - priorizar as ações de saneamento básico no Município;

XIV – promover ações de vigilância em saúde epidemiológica ambiental e sanitária, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no município;

XV – apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo da retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro:

XVI – implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias pertencentes a esta municipalidade;

XVII – apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XVIII - incentivar as parcerias público-privadas;

XIX – promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades para a cultura, o esporte e o lazer;

XX – ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura, ampliação, reforma e construção de equipamentos culturais e esportivos no Município;

XXI – prover os Poderes e Órgãos do Município de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

Parágrafo Único. – Em consonância com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018 - 2021, são as constantes nas Metas e Prioridades do artigo anterior, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.







I — O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

 II – O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Secão II

"Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual"

Art. 3°. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

 I – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações especificas para a realização dos Programas de Trabalho;

 VI – Função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – Subfunção, representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII - Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

 IX – Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

 ${\bf X}$ — Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI - Fonte de Recurso, representa um agrupamentos de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII – Indicadores de Programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa;





XIII – Produtos de ação, bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 1°. – Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º. – Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função

e a Subfunção às quais se vinculam.

§ 3°. – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação de suas Metas.

§ 4°. – São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciárias e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 5°. – Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 6°. – A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 4°. – O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, as Funções e Subfunções, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas, a Modalidade de Aplicação e as Fontes de Recurso:

I – Função e Subfunções de Governo:

FUNÇÕES SUBFUNÇÕES	
031 – Ação Legislativa	
032 – Controle Externo	
061 – Ação Judiciária	
062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	
091 – Defesa da Ordem Jurídica	
092 – Representação Judicial e Extrajudicial	





FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento
	122 – Administração Geral
	123 – Administração Financeira
	124 – Controle Interno
	125 – Normatização e Fiscalização
	126 – Tecnologia da Informação
	127 – Ordenamento Territorial
	128 – Formação de Recursos Humanos
	129 – Administração de Receitas
	130 – Administração de Concessões
	131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea
	152 – Defesa Naval
	153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento
	182 – Defesa Civil
	183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas
	212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso
	242 – Assistência ao Portador de Deficiência
	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
	244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica
	272 – Previdência do Regime Estatutário
	273 – Previdência Complementar
	274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica
	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
	304 – Vigilância Sanitária
	305 – Vigilância Epidemiológica
	306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	332 – Relações de Trabalho
	333 – Empregabilidade
	334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental
	362 – Ensino Médio
	363 – Ensino Profissional





FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
1019	364 – Ensino Superior
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial
	368 – Educação Básica
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social
14 Bireitos da Cidadania	422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infraestrutura Urbana
13 – 010amsmo	452 – Serviços Urbanos
	453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 Habitaana	481 – Habitação Rural
16 – Habitação	482 – Habitação Urbana
17. 6	511 – Saneamento Básico Rural
17 – Saneamento	512 – Saneamento Básico Urbano
	541 – Preservação e Conservação Ambiental
18 – Gestão Ambiental	542 – Controle Ambiental
	542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas
	543 – Recuperação de Areas Degradadas 544 – Recursos Hídricos
48.131.23	545 – Meteorologia 571 – Desenvolvimento Científico
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Cientifico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	G: 1/C
	373 - Dilasao de Comitonio
	Tecnológico
20 – Agricultura	605 – Abastecimento
	606 – Extensão Rural
	607 – Irrigação
	608 – Promoção da Produção Agropecuária
ALL THE DESIGNATION OF THE PROPERTY OF THE PRO	609 – Defesa Agropecuária
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária
anapping of a marking confidence of the	632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial
	662 – Produção Industrial
	663 – Mineração
	664 – Propriedade Industrial
an are concentration, with the scale	665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial
the beautiful at the state of the	692 – Comercialização





FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
	693 – Comércio Exterior
	694 – Serviços Financeiros
	695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais
	722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia
	752 – Energia Elétrica
	753 – Combustíveis Minerais
	754 – Bio Combustíveis
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo
	782 – Transporte Rodoviário
	783 – Transporte Ferroviário
	784 – Transporte Hidroviário
	785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento
	812 – Desporto Comunitário
	813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna
	842 – Refinanciamento da Dívida Externa
	843 – Serviço da Dívida Interna
	844 – Serviço da Dívida Externa
	845 – Outras Transferências
	846 – Outros Encargos Especiais
	847 – Transferências para a Educação Básica

II – Categorias Econômicas:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO
3	Despesas Correntes	Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital; ou seja, são as realizadas pela administração pública, destinadas a promover a manutenção e funcionamento dos órgãos/entidades que a compõem.
CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO
4	Despesas de Capital	Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, ou seja, são as realizadas com

62 3336-7200 / 62 3336-7201 Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6 Centro - Alexânia/GO - CEP 72.930-000 . 8





	BEEN WEEK TIME.	o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais,
		abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a
cartific nes Al	firstque de ened ac sinve	execução de obras, a compra de instalações,
lauge out tech	chara an encompre phy	equipamentos, material permanente, títulos
du la lichque	ab almentina amenjari da	representativos do capital de empresas ou entidades
collitional distribution	s, ulder de outros desper	de qualquer natureza, bem como as amortizações de
almanurguq	o mwo ashkimshingo again	dívida e concessões de empréstimos.

III – Grupos de Natureza de Despesa:

CATEGORIA ECONÔMICA	GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA
	1 – Pessoal e Encargos Sociais
3 – DESPESAS CORRENTES	2 – Juros e Encargos da Dívida
	3 – Outras Despesas Correntes
	4 – Investimentos
4 – DESPESAS DE CAPITAL	5 – Inversões Financeiras
	6 – Amortização da Dívida
	st reduce entires forth participant again to himself.

ESPECIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo, pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o *caput* do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 – Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 - Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.





ESPECIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

5 – Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo. 6 - Amortização da Dívida Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

IV - Modalidades de Aplicação:

A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, conforme discriminado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 – Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 10 e 20 do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas ,mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins de aplicação

4





mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

ESPECIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

36 – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

42 – Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45 – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 24 da Lei Complementar n° 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

46 – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 - Transferências a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a







entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

ESPECIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 24 da Lei Complementar n° 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1 e 2 do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.

74 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar no 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

75 – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 24 da Lei Complementar n° 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

76 – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74

12 .





(Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

ESPECIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta

Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº





11.107, de 6 de abril de 2005.

ESPECIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

95 – Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

96 – Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

V – Elementos de Despesas:

No que tange aos elementos de despesa, a estrutura de codificação da despesa em sua estrutura foi reformulada com a ocorrência da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações posteriores, que regula a classificação da despesa para todos os entes da Federação, sendo esta classificação orçamentária de adoção obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos a seguir os tipos de elementos de despesa e sua especificação:

- 01 Aposentadorias e Reformas;
- 03 Pensões;
- 04 Contratação por Tempo Determinado;
- 05 Outros Benefícios Previdenciários;
- 06 Beneficio Mensal ao Deficiente e ao Idoso;
- 07 Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 08 Outros Benefícios Assistentes;
- 09 Salário Família;
- 10 Outros Benefícios de Natureza Social;

62 **3336-7200 /** 62 **3336-7201** Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6 Centro - Alexánia/GO - **CEP 72.930-000**





- 11 Vencimentos de Vantagens Fixas Pessoal Civil;
- 12 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Militar;
- 13 Obrigações Patronais;
- 14 Diárias-Civil:
- 16 Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil;
- 18 Auxilio Financeiro ao Estudante;
- 20 Auxilio Financeiro a Pesquisadores;
- 21 Juros sobre a Dívida por Contrato;
- 22 Outros Encargos sobre a Divida por Contrato;
- 23 Juros, Deságios e Descontos da Divida Mobiliaria;
- 24 Outros Encargos sobre a Divida Mobiliaria;
- 25 Encargos sobre operação Crédito por Antecipação da Receita;
- 26 Obrigações Decorrentes de Política Monetária;
- 30 Material de Consumo;
- 31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;
- 32 Material de Distribuição Gratuita;
- 33 Passagens e Despesas com Locomoção;
- 34 Outras Desp. Pessoal decorrentes de Contrato Terceirização;
- 35 Serviços de Consultoria;
- 36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- 37 Locomoção de Mão-de-obra;
- 38 Arrendamento Mercantil;
- 39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa jurídica;
- 41 Contribuições;
- 42 Auxílios;
- 43 Subvenções Sociais;
- 44 Subvenções Econômicas;
- 45 Equalização de Preços e Taxas;
- 46 Auxilio Alimentação;
- 47 Obrigações Tributárias e Contributivas;
- 48 Outros Auxílios Financeiros e Pessoas Físicas;
- 49 Auxilio Transporte;
- 51 Obras e Instalações;
- 52 Equipamentos e Material Permanente;
- 54 Aposentadorias do RGPS Área Urbana;
- 56 Pensões do RGPS Área Urbana;
- 58 Outros Benefícios do RGPS Área Urbana;
- 61 Aquisição de Imóveis;
- 62 Aquisição de Bens para Revenda;
- 63 Aquisição de Títulos de Créditos;
- 64 Aquisição de Títulos Representativos Capital já Integralizado;





- 65 Constituição e Aumento de Capital e Emendas;
- 66 Concessão de Empréstimos;
- 67 Depósito Compulsório;
- 70 Rateio pela participação em Consórcio Público;
- 71 Principal da Dívida Contratual Resgatado;
- 72 Principal da Dívida Mobiliaria Resgatado;
- 73 Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Regatada;
- 74 Correção Monetária ou Cambial Divida Mobiliaria Resgatada;
- 75 Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação da

Receita;

- 76 Principal Corrigido da Divida Mobiliaria Refinanciado;
- 77 Principal Corrigido da Divida Contratual Refinanciado;
- 81 Distribuição de Receitas;
- 91 Sentenças Judiciais;
- 92 Despesas de Exercícios Anteriores;
- 93 Indenizações e Restituições;
- 94 Indenizações Trabalhistas;
- 95 Indenizações pela Execução de Trabalhos de Campo;
- 97 Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS;
- 98 A Classificar.

OBSERVAÇÃO: Reserva de Contingência e Reserva do RPPS

Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como na elaboração do PPA 2018-2021, haverá particularidades no que tange a classificação da Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do servidor – RPPS, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para a abertura de créditos adicionais, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.999.9.999.99" e 99.997.9997.7.799.9.999", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, ações e natureza da despesa orçamentária, conforme estabelece a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

VI – As Fontes de Recursos na Lei Orçamentária serão assim

identificadas:

- 1 Recursos do Tesouro Exercício Corrente; e
- 2 Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores.

VII - PRIMÁRIAS (Não-Financeiras):

.





Fonte	Detalhamento	Descrição
00	inomentate Ci son	Recursos Ordinários
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
01	DESCRIPTION OF SERVICE	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -
-	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
02		Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúd
-	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
03		Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social
00	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
04		Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
05	INTERPRETATION OF THE PARTY OF	Contribuição de Melhoria
10	100000000000000000000000000000000000000	Recursos Diretamente Arrec.pela Administração Indireta e
10	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
12		Serviços de Saúde
12	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
13	000	Serviços Educacionais
13	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
14	000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SU
17	008	Piso de Atenção Básica – PAB
	009	Piso de Atenção Básica Ampliada - PABA
	010	Programa de Saúde da Família – PSF
	011	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto
	012	Agentes Comunitários de Saúde - PACS
	013	Farmácia Básica
	014	Carências Nutricionais
	015	Vigilância Sanitária
a partie A	016	Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD
	017	Média Alta Complexidade – MAC
	020	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU
		Transferências FAEC-SIAI
r' a manaka	057 058	Transferências AIH - Autorização de Internação Hospitalar
		Transferência Centro de Especialidades Odontológicas
	059	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
	000	Transferência de Recursos do FNDE
15	002	Programa Educação de Jovens e Adultos – PEJA
	002	Transferência do Salário Educação
	049	Transferências refer. ao Programa Dinheiro Direto na Escola –
	050	Transfer. Ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar
	051 052	Transferências referentes ao PNATE
		Outras Transferências de Recursos do FNDE
	053	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
16	000	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CID
16	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores





17		Contribuição p/o Custeio dos Serviços de Iluminação Públi
9112 ACC 2001 100 101 100 100	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
18	leg in the first of	Transferências do FUNDEB – 60%
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
19		Transferências do FUNDEB - 40%
Charles N.	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
20	signification of the	Transferências de Convênios - União/Educação
a de la company	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
21		Transferências de Convênios - União/Saúde
1/1	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
22		Transferências de Convênios - União/Assistência Social
ikad nin	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
23		Transferências de Convênios - União/Outros
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
24	ATTACA CARAMINA DA SANTA	Transferências de Convênios - Estado/Educação
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
25		Transferências de Convênios - Estado/Saúde
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
26		Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
27	THE AND THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR	Transferências de Convênios - Estado Outros
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
28		Transferências de Convênios - Outros
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
29	000	Transferência de Rec. do Fundo Nacional de Assistência
	003	Apoio a Pessoa Idosa - API
	004	Programa de Atenção à Criança - PAC
	005	Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física - PPD
	006	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI
are instruction of	007	Programa Sentinela
	056	Bolsa Família
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
30	300	Transferência de Recursos do FNHIS
30	000	
31	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde –
50	***************************************	
30	061	FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
51	001	FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do
70		FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente
/0	071	Compensações Financeiras de Recursos Naturais Recursos Hídricos
	071	The state of the s
	072	Recursos Minerais
V 1010		Royalties Petróleo
	074	Fundo Especial





Fonte	Detalhamento	Descrição
Poducia	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores
71	oelele norestme _e j	Multas de Trânsito
Habitat at	019	Convênio Trânsito
89		Outras Receitas Primárias
	036	Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 60%
abodona rui	037	Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 40%

VIII - NÃO-PRIMÁRIAS (Financeiras):

Fonte	Detalhamento	Descrição
90		Operações de Crédito Internas
arial Lagigation	021	Operações de Crédito Internas para Programas da Educação
	023	Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde
	024	Operações de Credito Internas - Outros Programas
91	the the body fire and	Operações de Crédito Externas
	025	Operações de Crédito Externas para Programas da Educação
	027	Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde
a and a fall and	028	Operações de Crédito Externas - Outros Programas
92		Alienação de Bens – Móveis
	029	Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica
	031	Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde
	032	Alienações de Bens destinados a Outros Programas
93	reministry sussequi	Alienação de Bens – Imóveis
	029	Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica
	031	Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde
mi haka	032	Alienações de Bens destinados a Outros Programas
94		Outras Receitas Não-Primárias
Minimaria	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 5°. – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e suas alterações (Portaria SOF no 37, de 16 de agosto de 2007; Portaria SOF no 41, de 18 de agosto de 2008; Portaria SOF no 54, de 4 de julho de 2011 e Portaria SOF no 67, de 20.07.2012), da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da sua alteração promovida através da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5[1], de 25 de agosto de 2015, bem como da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018 - 2021.





Parágrafo Único. – Caso surja alguma outra alteração na Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, o mesmo deverá ser elaborado se adequando as novas normas contábeis vigentes.

- **Art.** 6°. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.
- **Art.** 7°. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações.
- **Art. 8°.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
 - I Texto da lei;
 - II Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
 - III Quadros orçamentários consolidados;
- IV Anexo do orçamento fiscal, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- V Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo Único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:
- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2° , inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- **V** Demonstrativo da com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

20





- Art. 9°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.
- § 1°. Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinarão, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018.
- § 2º. Caso ocorram as variações previstas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar o Anexo de Metas Fiscais, mediante Decreto.
- **Art. 10.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Parágrafo Único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, encaminharão à Área Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.
- **Art. 11.** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Área Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 12.** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

21





- § 1°. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- Art. 14. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- **Art. 15.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- **Art. 16.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e em bloco

- **Art. 17.** O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e dos serviços decorrentes de emendas individuais independentemente de autoria.
- **Art. 18.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata o artigo anterior
- § 1°. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 2°. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição e no § 2° do art. 17, desta Lei.
- § 3°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida no art. 2°, os montantes

62 3336-7200 / 62 3336-7201 Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6 Centro - Alexânia/GO - CEP 72.930-000





previstos nos art. 19 e 20 poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

- Art. 19. Para fins do atendimento da obrigatoriedade de execução das emendas individuais estabelecida no § 2º do art. 18, sem prejuízo da redução prevista no § 3º do mesmo artigo, o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterá reserva de recursos específica em valor equivalente ao montante da execução obrigatória de 2017, calculado nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição, corrigido de acordo com o inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 20. Aplicam-se aos limites referentes às emendas apresentadas em bloco de execução obrigatória os critérios de cálculo e correção estabelecidos no art. 19.
- Art. 21. As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, ressalvado o disposto no § 14 do Artigo 166 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 86 de 17 de março de 2015.
- § 1º. Os critérios e os procedimentos relacionados aos casos de impedimentos de que trata o caput serão fixados pelo Poder Executivo.
- § 2º. As programações decorrentes de emenda em bloco de que trata esta Seção que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2018 poderão ser remanejadas de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária de 2018.
- Art. 22. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.
- Art. 23. Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do § 14 do art. 166 da Constituição, prevalece a data que ocorrer primeiro.
- § 1°. O disposto no caput não se aplica, relativamente ao inciso III, na hipótese de a Lei Orçamentária de 2018 ser sancionada após 31 de março de 2018.
- Art. 24. Os autores das emendas de que trata esta Seção deverão indicar, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites de execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 17 e nesta Seção.





- Art. 25. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e por bloco aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 com RP 7 compreende, no exercício de 2018, cumulativamente, o empenho e o pagamento correspondentes ao limite de que trata o art. 20, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3° do art. 18.
- § 1°. O empenho a que se refere o *caput* restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas de bloco.
- § 2°. O pagamento a que se refere o *caput* restringe-se ao montante efetivamente liquidado, observado o disposto no § 3°.
- § 3°. Os restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas individuais ou de bloco de execução obrigatória poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput.

Subseção IV Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 26. – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo Único. – O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8° da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, se atentado para as alterações promovidas pela Portaria Interministerial STN/SOF n° 5 de 25 de agosto de 2015 e demais alterações posteriores.

Seção III "Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários"

Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 27. – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

62 3336-7200 / 62 3336-7201 Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6 Centro - Alexânia/GO - CEP 72.930-000





- § 1°. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.
- § 3°. As contratações decorrentes de futuros concursos públicos somente serão realizado se não comprometerem o limite prudencial equivalente a 95% dos limites máximos das despesas com pessoal mencionados no *caput* deste artigo.
- § 4º. Serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.
- I-Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:
- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
 - c) não caracterizem relação direta de emprego.

Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 28. – Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

"Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município"





- **Art. 29.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e
- IV Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- **Art. 30.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e
- ${
 m VI}$ A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- **Art. 31.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 32.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V
"Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas"

26





Art. 33. – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 34. – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único. – Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 27 e 28 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) a limitação de serviços extraordinários; e
- c) a limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção VI

"Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho"

Art. 36. – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

P.





- § 1°. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como as provenientes de programas de outros Entes da Federação.
- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3°. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

"Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos"

- **Art. 37.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 38. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1°. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.
- § 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

"Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas"

28





- Art. 39. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- I Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

 II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

 $ext{III}$ — Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único. – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 40. – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

 I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária , proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

- Art. 41. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.
- **Art. 42.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 43. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44. – As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 38 a 41 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de

• 29





convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

- § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 45.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. – As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 46. – A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. – A transferência de recursos financeiros a que se refere este artigo para a Câmara Municipal ocorrerá nos termos do art. 29-A e seguintes da Constituição Federal.

Seção IX

"Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação"

Art. 47. – A inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. – A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.





Seção X

"Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso"

- **Art. 48.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8° da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:
- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8° da Lei
 Complementar n° 101/2000; e
- III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;
- § 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI "Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos"

- **Art. 49.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018 2021 e com as normas desta Lei;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

62 3336-7200 / 62 3336-7201 Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6 Centro - Alexánia/GO - CEP 72.930-000





 III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XII "Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes"

Art. 50. – Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII "Do Incentivo à Participação Popular"

Art. 51. – O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

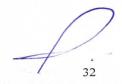
Parágrafo Único. – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 52. – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas

 I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta; e

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
"Das Disposições Gerais"



para:





Art. 53. – As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. – As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

- **Art. 54.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
- § 1°. A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares com base em percentual das despesas fixadas para o exercício financeiro de 2018.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.
- **Art. 55.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 56. O Poder Executivo poderá mediante Lei Específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, e em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3°, § 1° desta Lei, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de recurso primário.

Parágrafo Único. – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, ou seus créditos adicionais, podendo haver excepcionalmente ajuste na classificação funcional.







Art. 57. – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único. – No dia 1° de janeiro de 2018, os valores constantes do Orçamento Anual poderão ser corrigidos com base na variação do INPC-IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo, apurada no período de 1° de agosto a 31 de dezembro de 2017.

Art. 58. – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1°. – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2°. – Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3°. – Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – inativos e pensionistas;

III - pagamento do serviço de dívida; e

IV – pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 59. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado nesta data mediante afixação no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal, A l e x ân l a GO, O 4 1 08 1 1 7

Secretário Administrativo

Gabinete do Prefeito do Município de Alexânia, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2017.

ALLYSSON SILVA LIMA Prefeito do Município de Alexânia – GO